



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Objeto: Registro de preços visando a aquisição de gases medicinais para atender às necessidades do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB. Conhecimento e procedência da Denúncia. Anulação do Certame. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00387/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 396/2017, que tem como objeto o registro de preços visando a aquisição de gases medicinais para atender às necessidades do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB.

Em síntese, a empresa denunciante, White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 396/2017, afirmando que este apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Elencou, para tanto, as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

- I. Alega o denunciante, entre as irregularidades, que no dia 12/01/18 foi incorretamente inabilitado sob a alegação de que apresentou o Balanço Patrimonial com o CNPJ da Matriz (24.380.587/0001-89), porém foi credenciada com o CNPJ da filial (24.380.578/0020-41), e, ainda por não ter apresentado a Certidão de Registro do licitante no Conselho Regional de Química.
- II. Que no certame ocorrido no dia 12/01/2018 a empresa ALEXSANDRO SANTOS SILVA – EPP (SOS OXIGÊNIO) foi habilitada e declarada vencedora do certame mesmo apresentando diversos vícios, dentre eles:
 - a. Foi credenciado com o CNPJ da filial (05.329.135/0003-80), mas apresentou documentos de habilitação com o CNPJ da Matriz (05.329.135/0001-19).
 - b. Descumprimento dos subitens 9.4 e 9.2.5 letra “e” do edital.
 - c. Violação do subitem 9.2.5 alínea “a” do Edital;
 - d. Na página 04 do Termo de Referência exige que o abastecimento seja realizado através de misturador para geração de ar medicinal estéril. Para isso é obrigatório o fornecimento do Nitrogênio Líquido em sistema especial de mistura, porém não houve comprovação do fornecimento pela ALEXSANDRO SANTOS SILVA – EPP (SOS OXIGÊNIO) (através de atestados apresentados), o que viola a Segurança Jurídica e operacional, bem como os Princípios da Eficiência, Supremacia, Isonomia, Procedimento Formal, Eficiência, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público
- III. Afirma, ainda, que ocorreu inobservância pelo Pregoeiro e pela Secretária de Administração da Lei 8.666/93, do Edital e dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, Razoabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

Isonomia, Procedimento Formal, Eficiência, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público;

- IV. *Posteriormente ingressou com Recurso Administrativo (fls. 205 a 514 do processo licitatório) para reforma da decisão, no entanto, para sua surpresa, o recurso foi desprovido pela Pregoeira na data de 07/02/2018 (páginas 613 a 619 do processo licitatório) tendo o Pregão sido Adjudicado e Homologado pela Secretária de Estado da Administração da Paraíba (fls. 639 e 640);*
- V. *Que não restou alternativa à Denunciante senão o manejo da presente Denúncia contra a decisão do Pregoeiro (fls.490/491 e 613 até 619 do Processo Licitatório) e a ratificação pela Secretária de Estado da Administração ao adjudicar e homologar o certame (fls. 620 até 628 e 639/640 do Processo Licitatório) que indevidamente habilitou e declarou a empresa ALEXSANDRO SANTOS SILVA – EPP vencedora do certame;*
- VI. *Requer, ao final, a concessão de liminar, inaudita altera pars, com o fim de suspender o processo licitatório (Pregão Presencial nº 396/2017), com extensão de seus efeitos até o contrato (incluindo a suspensão do contrato/execução do objeto) até a decisão final da presente denúncia de forma a evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à coletividade e ao Denunciante.*

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 1447/1459, concluiu pela procedência da denúncia e sugeriu a “**CONCESSÃO DE CAUTELAR**, com vistas a suspender o Procedimento do Pregão Presencial nº. 396/2017 na fase em que se encontrar ou a execução do Contrato conseqüente do Pregão se ele já estiver sido firmado”.

Atendendo sugestão da Auditoria, o então Relator do feito, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, emitiu a **Decisão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

Singular – DS2 – TC 00011/18, com base no art. 195, caput e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando o seguinte:

“(…)

1. **A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial n.º. 396/2017** levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;
2. **A citação** da Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e da Pregoeira Responsável, Sra. Albamirte de Aguiar, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos questionados nos autos do processo;
3. **A citação** da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como do Diretor do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, para que se abstenham de celebrar qualquer contrato com base no Pregão Presencial n.º. 396/2017 ou em ata de registro de preços dele decorrente.

(…)”.

Devidamente citadas nos autos, as Sras. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Secretária de Estado da Saúde, e Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, encaminharam defesa por meio dos Doc. n.ºs. 41919/18 e 44232/18, encartados às fls. 1480/1486 e 1492/1536 dos presentes autos, respectivamente.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise das defesas apresentadas, a qual, por meio do relatório de fls. 1549/1563,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

posicionou-se pela “*procedência da Denúncia, bem como que o procedimento licitatório seja ANULADO por restar comprovado o descumprimento aos itens “9.2.3.b”, “9.2.5.c, e “9.2.5.e”, 9.4 e 9.6 do Edital, ao art. 30, II, da lei 8.666/93 e violação aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.*”.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 1566/1573, posicionou-se da seguinte forma:

“**Em face do exposto**, este Órgão Ministerial de Contas, adentrando o **MÉRITO** da matéria, ratifica, conforme apresentado nos autos, o entendimento da Unidade de Instrução e pugna em consonância com a Medida Cautelar – DS2 TC nº 011/2018 pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** com a consequente **ANULAÇÃO da licitação – Pregão Presencial nº 396/2017**, bem como para que seja dada ciência da decisão ao denunciante e dirigidas as recomendações à Secretaria de Estado da Administração quanto aos cuidados relativos à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais por ocasião da contratação do fornecimento de tais produtos.”

Posteriormente à emissão do parecer ministerial, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou nova documentação em 08/01/2019, encartada às fls. 1574/1583 do caderno processual, na qual informa que o processo licitatório em apreço foi **ANULADO**, acatando as orientações da Auditoria desta Corte de Contas, conforme fazem prova o Parecer da Assessoria Jurídica daquele órgão (fls. 1575/1581), o Termo de Anulação (fls. 1582) e sua publicação no Diário Oficial do Estado em 05/12/2017 (fls. 1583).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Preliminarmente, reputo conhecida a denúncia, posto que, pelo teor dos elementos trazidos aos autos pela empresa denunciante, entendo cumpridos os requisitos exigidos no art. 171 do Regimento Interno desta Corte para instauração de processo de denúncia.
- No que se refere às eivas suscitadas na denúncia, embora entenda pertinentes as pontuações apresentadas pela empresa denunciante, bem como concorde integralmente com o entendimento exposto pela Auditoria e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, reputo desnecessária a explanação sobre o mérito da questão, tendo em vista que com a **anulação do Pregão Presencial nº 396/2017**, conforme comprova a derradeira documentação encaminhada pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, o processo em apreço perdeu o objeto, devendo o mesmo ser arquivado.
- Por outro lado, embora o processo tenha sido **anulado**, abro um parêntese para destacar, na esteira das considerações do Ministério Público de Contas, fato importante enfatizado em seu parecer acerca do objeto do certame licitatório em tela, o qual diz respeito a registro de preços para **aquisição de gases medicinais**. Devido ao objeto ser de extrema necessidade medicinal, tal contratação deve ser permeada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

cuidados por parte dos órgãos contratantes, inclusive **durante a execução desses contratos**, notadamente porque aludidos produtos, por serem de uso medicinal, exigem requisitos de higienização especiais, de forma que se evite colocar em risco a vida dos usuários. Assim, as empresas fornecedoras deste tipo de produto devem apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais (CBPF) emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, de acordo com os requisitos da Resolução-RDC n° 69/2008³ daquele órgão.

- No caso específico da empresa Alexsandro Santos da Silva – EPP, vencedora do certame licitatório em apreço, conforme bem destacou o *Parquet* de Contas, verificou-se, em consulta realizada na internet⁴, publicação recente no Diário Oficial da União (DOU) da Resolução n° 2.534, de 14/09/2018 (publicada em 18/09/2018), da lavra da Sra. Mariângela Torcha do Nascimento, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA, na qual, considerando o entendimento constante no relatório de inspeção datado de 08/06/2018, emitido conjuntamente entre a ANVISA e a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa-PB - **relatório esse que classificou a citada empresa como Insatisfatória aos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais** - determinou, no art. 1º da mencionada Resolução, “(...) *como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso de lotes de gases medicinais, em cilindros ou granel, fabricados até a data de 08 de junho de 2018 pela empresa Alexsandro Santos da Silva*

³ RDC significa Resolução da Diretoria Colegiada (da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA). A Resolução RDC n° 69/2008 da ANVISA Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.

⁴ http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41227641/do1-2018-09-18-resolucao-n-2-534-de-14-de-setembro-de-2018-41227521



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

- *EPP, Nome fantasia: SOS Oxigênio (CNPJ: 05.329.135/0001-19). (...)*. Determinou, também, no art. 2º da mesma Resolução, “(...) o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005. (...)”.
- Diante de todo o exposto, considerando o fato de que Pregão Presencial nº 396/2107 foi **ANULADO**, entendo que o processo perdeu o objeto e deve ser arquivado, cabendo, por outro lado, o envio de recomendações à Secretaria de Estado da Administração no que se refere aos cuidados relativos à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, conforme estabelecido em resolução da ANVISA, por ocasião da contratação do fornecimento de tais produtos.

Dessa forma, diante dos posicionamentos técnico e ministerial, este Relator vota pelo (a):

1. **Arquivamento** dos autos por perda de objeto.
2. **Ciência** da presente **Decisão** à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., qualificada nos autos como denunciante.
3. **Envio de Recomendações** à Secretaria de Estado da Administração no que se refere aos cuidados relativos à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, conforme estabelecido em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, por ocasião da contratação do fornecimento de tais produtos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07750/18, que trata de Denúncia apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial n.º 396/2017, que tem como objeto o registro de preços visando a aquisição de gases medicinais para atender às necessidades do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto

2) DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, qualificada nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07750/18

como denunciante.

3) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração os devidos cuidados relativos à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, conforme estabelecido em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, por ocasião da contratação do fornecimento de tais produtos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO